

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS      Nº 55.792 - BA (2006/0049520-8)**

**RELATORA            : MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE        : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS**  
**IMPETRADO         : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DO ESTADO DA BAHIA**  
**PACIENTE            : JOEL BRAZ DOS SANTOS**

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INDÍGENA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA ANTE A AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AMPARE A ALEGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POIS O ACUSADO SE ENCONTRA FORAGIDO DESDE A PRÁTICA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM ÓRGÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA AO ÍNDIO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.001/973.

1. A base empírica embasadora da denúncia não evidencia, de plano, a existência declarada de disputa sobre direitos ou terras indígenas como fonte motriz do crime ora apurado, razão pela qual não se pode, nesse momento, a competência da justiça estadual.

2. A fuga do réu do distrito da culpa, é causa suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantia do cumprimento da lei penal.

3. A tese de nulidade da citação editalícia do réu não merece sequer ser conhecida, pois a presente alegação não foi suscitada pela defesa, na impetração originária. Assim, resta, na hipótese, impossibilitado o exame da referida tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

4. Sendo assegurado aos silvícolas o benefício de cumprimento de penas privativas de liberdade em órgão de assistência ao índio, tem-se como plenamente plausível a concessão de tal benefício ao paciente para que cumpra a prisão provisória no referido estabelecimento.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido tão-somente para assegurar ao paciente, índio pataxó, que permaneça durante o período da prisão preventiva, recolhido junto à órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua aldeia ou residência.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# *Superior Tribunal de Justiça*

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO MACHADO GUIMARÃES (P/  
PACTE)

Brasília (DF), 29 de junho de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



**HABEAS CORPUS Nº 55.792 - BA (2006/0049520-8)**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por PAULO MACHADO GUIMARÃES e OUTROS, em favor de JOEL BRAZ DOS SANTOS, índio pataxó, denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao denegar o *writ* originário, manteve o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do ora paciente.

Os Impetrantes alegam, em suma, que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o feito criminal, pois "*o crime de homicídio objeto do processo criminal no qual o paciente é acusado, não foi motivado por simples desentendimento momentâneo, agravo por aversão pessoal em relação à vítima. Ao contrário, está intimamente relacionado com as disputas de terras entre índios e fazendeiros, não podendo ser encarado como delito comum isolado, sem qualquer pertinência com direitos indígenas, fato este reconhecido pelos próprios fazendeiros que culpam os índios pelos problemas*" (fl. 13).

Aduzem, ainda, que não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos da decretação da custódia cautelar, dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Sustentam, por fim, nulidade da citação editalícia do ora paciente.

Requerem, assim, liminarmente, a expedição de contra-mandado de prisão em favor do acusado e, no mérito, a declaração da incompetência da Justiça Estadual e da nulidade da citação editalícia do paciente. Alternativamente, pugna pelo assecuramento do direito do paciente de cumprir a prisão provisória no órgão indigenista mais próximo de sua aldeia, por força do disposto no art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/1973.

O pedido liminar foi indeferido.

Estando os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

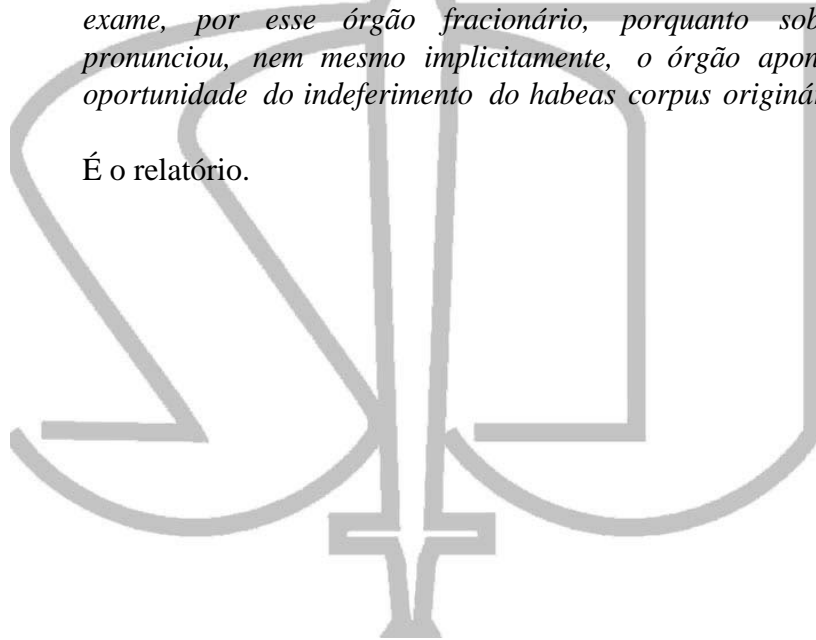
A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem nos seguintes termos:

*"EMENTA: Constitucional e Processo Penal. 02. Competência.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Insere-se na competência da Justiça Comum dos Estados o processo e julgamento dos delitos cometidos por indígenas ou contra indígenas, pois, em casos assim, não há base empírica em ordem a atrair a incidência da disposição inscrita na Constituição Federal, art. 109, IX (STJ, súmula 140). 03. A ameaça a testemunhas, máxime se exercida por pessoa que desperta temor reverencial na comunidade em que vive, faz periclitare a regularidade da instrução criminal, erguendo-se, assim, em motivo suficiente para legitimar o decreto de prisão preventiva (CPP, art. 312). 04. Durante o período em que permanecer preso, em benefício ao processo, assiste ao indígena o direito à observância, por parte do Estado, das condições que assinalam a execução da sentença condenatória trânsita em julgado: o recolhimento, em regime de semiliberdade, a estabelecimento mantido por órgão federal de assistência aos silvícolas. Interpretação da norma inserta na Lei n.º 6001, de 1973, art. 56, parágrafo único. 05. Nulidade da citação editalícia. Impossibilidade do seu exame, por esse órgão fracionário, porquanto sobre o tema não se pronunciou, nem mesmo implicitamente, o órgão apontado como coator, à oportunidade do indeferimento do habeas corpus originário." (fls. 291/295)*

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 55.792 - BA (2006/0049520-8)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INDÍGENA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA ANTE A AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE AMPARE A ALEGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POIS O ACUSADO SE ENCONTRA FORAGIDO DESDE A PRÁTICA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM ÓRGÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA AO ÍNDIO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.001/973.

1. A base empírica embasadora da denúncia não evidencia, de plano, a existência declarada de disputa sobre direitos ou terras indígenas como fonte motriz do crime ora apurado, razão pela qual não se pode, nesse momento, a competência da justiça estadual.

2. A fuga do réu do distrito da culpa, é causa suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantia do cumprimento da lei penal.

3. A tese de nulidade da citação editalícia do réu não merece sequer ser conhecida, pois a presente alegação não foi suscitada pela defesa, na impetração originária. Assim, resta, na hipótese, impossibilitado o exame da referida tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

4. Sendo assegurado aos silvícolas o benefício de cumprimento de penas privativas de liberdade em órgão de assistência ao índio, tem-se como plenamente plausível a concessão de tal benefício ao paciente para que cumpra a prisão provisória no referido estabelecimento.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido tão-somente para assegurar ao paciente, índio pataxó, que permaneça durante o período da prisão preventiva, recolhido junto à órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua aldeia ou residência.

**VOTO**

**EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A presente impetração se insurge contra o decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente - índio pataxó - nos autos da ação penal n.º 158/02, na qual se apura a prática do crime, em tese, de homicídio qualificado.

Passo, então, a seguir ao exame pontual das teses defensivas ora ventiladas.

**I - Incompetência da Justiça Estadual:**

# Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, quanto à alegada incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o paciente-indígena, cumpre ressaltar que a base empírica embasadora da denúncia, acostada às fls. 48/49, não evidencia, de plano, a existência declarada de disputa sobre direitos ou terras indígenas como fonte motriz do crime ora apurado. Com efeito, a exordial acusatória narra apenas a ocorrência de um crime grave, porém comum, sem mencionar qualquer circunstância ou evidência que justifique a atração da Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inc. X, da Constituição Federal.

Somente após a produção de provas sobre tal alegação é que se poderá observar a incompetência da Justiça Estadual, caso seja comprovado que a motivação do crime ultrapassou o liame da desavença ou aversão pessoal, tendo sido ocasionada, na verdade, por disputa de terras reivindicadas pelos silvícolas. Contudo, a via eleita não permite tal dilação probatória.

Ademais, o simples fato do autor do crime ora apurado ser índio, desprovido de quaisquer outras provas cabais da motivação do crime, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 140, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima".*

## **II - Da legalidade da prisão preventiva:**

Infere-se dos autos, mormente do decreto de prisão preventiva juntado às fls. 175/177, que a custódia cautelar do paciente foi determinada por três motivos: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da aplicação da lei penal.

Não obstante o magistrado tenha, efetivamente, deixado de apresentar qualquer elemento concreto ou fato real que demonstrasse a necessidade da medida constritiva de liberdade quanto aos requisitos da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, o juízo processante, ao deferir o requerimento policial, amparando-se no fato de que o acusado, logo após empreendeu fuga do distrito da culpa - situação que até hoje perdura -, **justificou validamente o decreto de prisão preventiva** (*"demais disso, encontra-se foragido, na tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal"* - fl. 176).

Tal fundamento, em sede de *habeas corpus* originário, foi ratificado pelo Tribunal *a quo*. É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão ora atacado:

*"Observa-se ainda que o decreto prisional está suficientemente*

# Superior Tribunal de Justiça

*fundamentado para efeitos da garantia da ordem pública e da carência da instrução criminal se apoiando em dados sólidos de estar o réu evadido do distrito da culpa." (fl. 40)*

Nesse sentido, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa, é causa suficiente, por si só, para justificar a decretação da prisão preventiva como forma de garantia do cumprimento da lei penal.

Confira-se:

*"Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*

*1. Paciente que, logo após a prática do fato delituoso, empreende fuga do distrito da culpa. Legalidade da custódia cautelar, como garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).*

*2. Ordem denegada." (HC n.º 45.184/PR, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 10/04/2006)*

### **III - Alegação de nulidade da citação editalícia:**

Nesse particular, como bem asseverou o Ministério Público Federal, a impetração não merece sequer ser conhecida, pois, consoante se observa da leitura do acórdão de fls. 37/42, a presente alegação não foi suscitada pela defesa, razão pela qual não foi apreciada pela Corte *a quo*.

Assim, resta, na hipótese, impossibilitado o exame da referida tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância.

### **IV - Da extensão dos efeitos contidos no art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/1973:**

Entendo, todavia, quanto ao pedido alternativo formulado pelos Impetrantes, que lhes assiste razão.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal, sendo por lei assegurado o direito aos indígenas de cumprirem eventuais reprimendas penais em estabelecimentos próprios, sob a supervisão de órgãos federais de assistência, com muito maior razão deve ser estendido tal benefício nos casos de prisão cautelar.

Nesse sentido, transcrevo, a seguir, as criteriosas ponderações tecidas pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, *in verbis*:

# Superior Tribunal de Justiça

"De referência ao lugar da custódia, parece-me que o paciente tem o direito de recolher-se, em regime de semiliberdade, ao órgão federal de assistência aos índios mais próximo de sua residência, como, aliás, recomenda e quer a Lei 6.001, de 1973, art. 56, parágrafo único.

É exato que o preceituado pelo diploma legal em comento, art. 56, parágrafo único, concerne às decisões trânsitas em julgado, eis que, doutro modo, não haveria expressa alusão aos cumprimentos das penas de detenção e de reclusão, que não deve dar-se na ausência de condenação definitiva, a menos que se deseje elidir a força da presunção de inocência, que, entre nós, encontra-se alçada à dignidade constitucional. Não é menos exato, contudo, que das penas privativas de liberdade e restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) devem ser descontados os períodos de prisão provisória, que compreende, dentre outras, as prisões em flagrante, temporária, preventiva, e aquela imposta à ocasião da pronúncia.

Pois bem: se a pena definitiva deve ser cumprida nas condições aqui apontadas, parece razoável que nas diversas modalidades de custódia cautelar, que nela serão computadas, o recolhimento dê-se no órgão federal de assistência ao índio, que guarde maior proximidade da residência do paciente, para que na prisão processual e a execução da sentença observem um mesmo rigor carcerário.

É dizer: não se afigura razoável que o paciente, enquanto índio, permaneça em estabelecimento penal comum ou em delegacia de polícia, para viabilizar a efetivação de prisão preventiva, se lhe é assegurado o cumprimento da reclusão em órgão especial de assistência, porquanto a isso equivaleria, em derradeira análise, submetê-lo a condições mais gravosas, quando ainda é precário o título legitimador da constrição, para, só após e sobrevinda da condenação, assegurar-lhe as vantagens instituídas pela regra inserta na Lei 6.001, de 1973, art. 56, parágrafo único." (fl. 294)

Ante o exposto, acolhendo os termos do parecer ministerial, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa parte, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem postulada, tão-somente para assegurar ao paciente, índio pataxó, que permaneça durante o período da prisão preventiva, recolhido junto à órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua aldeia ou residência.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2006/0049520-8

**HC 55792 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1002003 135563

EM MESA

JULGADO: 29/06/2006

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS

IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DA BAHIA

PACIENTE : JOEL BRAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio ( art. 121 ) -  
Qualificado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PAULO MACHADO GUIMARÃES (P/ PACTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de junho de 2006

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário